



DECRETO Nº 5.634 DE 31 DE Março DE 2025.

Regulamenta o regime de substituição tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fulcro no § 1º do Art. 249 da Lei Complementar Nº 366/23 - Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Seção I
Da Substituição Tributária

Art. 1º A substituição tributária consiste na atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a terceiro vinculado ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário de serviço cuja prestação se dê no município de Barra do Garças.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - Contribuinte substituto é aquele ao qual, por força de lei, lhe é imputada a responsabilidade de reter e recolher o imposto relativo ao fato gerador praticado por terceiros; é, em outras palavras, o tomador do serviço.

II - Contribuinte substituído é aquele cuja lei designa como realizador da hipótese de incidência (fato gerador), mas a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída a outro; é, em outras palavras, o prestador do serviço.

Art. 3º Devem proceder à retenção e o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;



- III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V - as empresas de propaganda e publicidade;
- VI - os condomínios comerciais e residenciais;
- VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- VIII - as companhias de seguros;
- IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens 1, 3.03, 3.05, 7, 11, 16.01, 17, 20 e no item 31, da Lista de Serviços constante no Anexo I, da Lei Complementar Nº 366/23 - Código Tributário Municipal.
- XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado:
 - a) sem comprovação de inscrição do prestador no Cadastro de Contribuintes do Município de Barra do Garças;
 - b) sem a emissão do documento fiscal;
 - c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.
- XIII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XIV - as empresas administradoras de consórcios;
- XV - as cooperativas;
- XVI - os shopping centers e centros comerciais;
- XVII - as operadoras de cartões de crédito;
- XVIII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XIX - empresas de previdência privada;



XX - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXI - as empresas que exploram serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIII - bancos de sangue e congêneres;

XXIV - as lojas de departamentos;

XXV - supermercados;

XXVI - as empresas de rádio e televisão;

XXVII - as companhias de aviação;

XXVIII - as empresas administradoras de portos, aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XXIX - os entes paraestatais, incluídos os integrantes dos serviços sociais autônomos.

XXX - as pessoas físicas ou jurídicas, na qualidade de fonte pagadora do ISSQN das obras de construção civil, desde que assinados os Termo de Compromisso, de acordo com alínea "a" do inciso IV, do Art. 249 da Lei Complementar Nº 366/23 - Código Tributário Municipal.

§ 1º O substituto tributário é obrigado a exigir do prestador do serviço o documento fiscal correspondente e entregar a respectiva Declaração do Substituto Tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DST/ISSQN, devendo recolher o valor do imposto no prazo fixado neste Regulamento.

§ 2º O substituto tributário reterá e recolherá, mensalmente, ao Município de Barra do Garças, o imposto sobre serviços retido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à retenção.

§ 3º Em relação aos sujeitos passivos indicados nos incisos VIII e XXII, a obrigatoriedade da retenção inclui os serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 4º Para a retenção prevista neste artigo, será observada a alíquota prevista no Anexo I, da Lei Complementar Nº 366 - CTM, de 19 de dezembro de 2023, correspondente à atividade executada.



Art. 4º Não será efetuada a retenção na fonte:

I - quando o prestador do serviço estiver sujeito ao recolhimento do imposto em valores fixos;

II - nas hipóteses da Lei Complementar Federal Nº 128 , de 19 de dezembro de 2008, em relação ao microempreendedor individual - MEI, optante pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos;

III - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de nota fiscal avulsa, referente ao serviço prestado;

IV - quando o prestador estiver sujeito ao regime de estimativa da base de cálculo;

V - em relação aos serviços prestados pelas operadoras de cartão de crédito e débito;

VI - nos casos de não-incidência do ISSQN;

VII - quando o domicílio fiscal do prestador for distinto do município de Barra do Garças, salvo nos casos excetuados no art. 3º da Lei Complementar nº 116 , de 31 de julho de 2003.

VIII - quando houver o recolhimento antecipado do ISSQN pelo prestador de serviço, com a apresentação do recibo de pagamento do DAM - Documento Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. Quando não couber retenção em fonte do ISSQN, o tomador de serviço exigirá do Prestador de Serviço a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos, ficando condicionando a liberação do pagamento pela prestação de serviço.

Art. 5º As notas fiscais emitidas com retenção de ISSQN e não escrituradas pelo tomador substituto tributário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão escrituradas de ofício pela Administração Tributária e o ISSQN lançado para o prestador do serviço.

Art. 6º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;



IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Parágrafo único. Constituem infrações às normas atinentes ao regime de substituição tributária instituído no presente Decreto, com as correspondentes penalidades:

I - pelo descumprimento de obrigações acessórias;

a) Multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, por retenção não efetuada, em razão de não proceder a retenção do tributo na fonte, quando obrigado.

b) Multa de 10 (dez) UPFBG, por prestador do serviço e por mês, pela falta de emissão e entrega pelo tomador do serviço, da Declaração de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DST/ISSQN.

c) Multa de 10 (dez) UPFBG, por prestador do serviço e por mês, pela falta de exigência pelo substituto tributário do respectivo documento fiscal do prestador do serviço, quando do pagamento.

II - pelo descumprimento de obrigações principais:

a) Multa de 200% do imposto devido, corrigido monetariamente, o Substituto que deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, até o 10º dia do mês subsequente a retenção, bem como enquadramento no crime de apropriação indébita, nos termos do Art. 168 do Decreto Lei Nº 2.848/40 - Código Penal.

Seção II

Da Declaração de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DST/ISSQN

Art. 7º A pessoa que reter o imposto, na forma prevista no art. 2º, emitirá obrigatoriamente a Declaração do Substituto Tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DST/ISSQN, consoante Anexo I, destinados ao:

I - tomador do serviço;

II - prestador do serviço.

§ 1º A DST/ISSQN destinar-se-á a comprovar a realização da respectiva retenção.

§ 2º Ao tomador do serviço caberá a emissão da DST/ISSQN no ato da retenção.

§ 3º A DST/ISSQN, a nota fiscal, o respectivo DAM juntamente com o comprovante de pagamento deverá ficar em posse do tomador do serviço como documento fiscal e contábil pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º A DST/ISSQN, a nota fiscal, deverá ficar em posse do prestador do serviço como documento fiscal e contábil pelo prazo de 05 (cinco) anos.



§ 5º O Fisco Municipal poderá requerer, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os documentos fiscais e contábeis.

Seção III

Da Desobrigação da Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 8º O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN se lhe for apresentada, pelo prestador do serviço, o DAM - Documento de Arrecadação Municipal quitado, relativo a antecipação do pagamento do ISSQN da nota fiscal de serviço eletrônica em questão.

Parágrafo único. O tomador do serviço deverá manter em seus arquivos contábeis cópia do DAM, juntamente com os documentos a que está vinculada, para fins de consulta, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 9º O Recibo de Retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - RR/ISSQN, será gerado pelo tomador de serviço ao prestador do serviço conforme Anexo II.

Seção IV

Do Procedimento para Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN Retido

Art. 10. O tomador efetuará o pagamento ao prestador do serviço, após a dedução do valor respectivo da retenção do ISSQN, informado no corpo da nota fiscal.

Parágrafo único. O tomador do serviço emitirá o Recibo de Retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - RR/ISSQN ao contribuinte substituído no ato do pagamento do serviço prestado.

Art. 11. Após a prestação do serviço, com base na(s) nota(s) fiscal(is), o contribuinte substituto deverá recolher o ISSQN devido, à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, na forma abaixo disciplinada:

I - o contribuinte substituto ou seu procurador legal deverá emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM com o valor total do imposto retido para recolhimento, no sistema online da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

II - o DAM será emitido em nome do contribuinte substituto, cujo valor será gerado pelo sistema com base nas informações da nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, que conterá o número da nota(s) fiscal(is), a descrição do serviço realizado, a base de cálculo, a alíquota aplicada e a dedução da base calculada, se houver.

Parágrafo único. Constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá ao responsável tributário solicitar do prestador de serviço que cancele a nota fiscal com erro e emita nova nota.



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

Art. 12. Para cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Anexo I da Lei Complementar Nº 366-CTM , de 19 de dezembro de 2023.

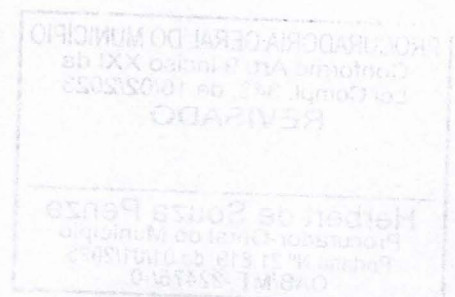
Parágrafo único. Os substitutos tributários, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais em caso de atraso.

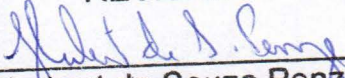
Art. 13. No interesse da arrecadação e da Administração Pública, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, poderá baixar instruções normativas necessárias à complementação de sua regulamentação.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, em 31 de março de 2.025.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



ANEXO I



**DECLARAÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA- DST/ISSQN**

Contribuinte Substituto Tributário:

Endereço:

Cidade:

CNPJ:

Inscrição Municipal:

Nome do prestador do Serviço	CPF/CNPJ	Valor Total dos Serviços Contratados	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Retido
				TOTAL	

Declaramos para os devidos fins que as informações acima prestadas são a mais pura expressão da verdade.

Barra do Garças/MT, _____ de _____ de _____.

Contribuinte/Representante Legal



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

ANEXO II

**RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - RR/ISSQN**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE RECEITA TRIBUTÁRIA**

A empresa (Substituta Tributária) abaixo identificada, nos termos deste Decreto, em consonância com a Lei Complementar n°. 366/23-CTM e alterações, declara que efetuou a retenção do ISSQN em favor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, incidente sobre a operação especificada neste:

DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO

RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO:

DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO

RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO:

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Nº. NFS-e de Serviço	Data emissão NFS-e	Data Pagamento NFS-e	Valor da NFS-e

ESPECIFICAÇÃO DO ISS RETIDO

Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISSQN	Referência

O tomador do serviço declara ainda, nos termos da LC Nº 366/23-CTM, que se responsabiliza pelo recolhimento integral do ISSQN Retido, até o 10º dia do mês subsequente a retenção.

Barra do Garças/MT, ____/____/____.

Assinatura